

LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001 DE 23 DE MAIO DE 2001.

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu, bem como de suas autarquias e fundações e o estatutário, instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público é o conjunto de instruções e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser comedido a um servidor.

Parágrafo Único - Os servidores no exercício de cargos em comissão serão equiparados no que concerne a direitos e obrigações exceto os de natureza previdenciária aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de relevante interesse público conforme o disposto em legislação própria.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Art. 7º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 11 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 12 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência e remoção;
- IV - reintegração;
- V - transposição e aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - substituição.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 13 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art.14 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Seção II
Do Concurso

Art. 15 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 16 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, de conformidade com as leis e regulamentos.

§ 1º - O prazo de validade de concursos será fixado em regulamentos ou instruções, respeitado o limite de 2 (dois) anos para sua validade, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 17 - Encerradas e legalmente processadas as inscrições para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições para o mesmo cargo, antes de sua realização.

Seção III
Da Posse

Art. 18 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 19 - Só poderá ser empossado em cargo público:

I. brasileiros que satisfizerem os seguintes requisitos:

- a) ser civilmente responsável;
- b) estar no gozo dos direitos políticos;
- c) estar quites com as obrigações militares;
- d) gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- e) possuir aptidão para o exercício da função;
- f) ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- g) ter atendido as condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

II. Os estrangeiros na forma da lei.

Art. 20 - São competentes para dar posse:

I. O Prefeito Municipal;

II. O chefe do órgão no qual o servidor estará lotado.

Art. 21 - No termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 22 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23 - A posse terá lugar no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado e desde que não haja prejuízo ao serviço público, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias.

Seção IV

Do exercício

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 25 - Ao Prefeito Municipal para onde este for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 26 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data de publicação oficial do ato caso de reintegração;

II - da data de posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe à partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

§ 2º - O servidor transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 80, terá 30(trinta) dias, à partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Art. 27 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito carga horária definida na lei do Quadro de Pessoal a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.

Art. 28 - O Servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.

Art. 29 - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição de lotação.

Art. 30 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 31 - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 32 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 33 - Mediante autorização do Prefeito Municipal, o servidor poderá ausentar-se do serviço público sem ônus para o município, para fins de estudos de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 34 - Preso, previamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício sem remuneração, até decisão final passada em julgado.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 35 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso, durante o qual, sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo serão mensurados através de avaliação de desempenho, observados os seguintes fatores:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - dedicação;
- VII - responsabilidade;

§ 1º - Durante o estágio probatório o servidor poderá ser exonerado justificadamente, independentemente de inquérito administrativo, se não satisfizer as exigências dos incisos I a VII deste artigo, com base nos dados relativos ao desempenho das funções e desde que tenha sofrido pelo menos três advertências ou notificações por escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos supra mencionados;

§ 2º - Aos chefes de serviço compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem transgressão aos requisitos do estágio probatório, as quais servirão de fundamento para a exoneração prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - O órgão de pessoal da Prefeitura Municipal, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório realizará a avaliação de desempenho para fins de estabilidade do servidor no serviço público.

§ 4º - A avaliação de desempenho levará em consideração as informações assentadas em livro próprio na repartição de lotação do servidor e as prestadas pelo chefe imediato, sobre os requisitos enumerados nos itens I a VII do “*caput*” deste artigo.

§ 5º - Os quesitos para avaliação de desempenho serão elaborados de forma objetiva de modo a garantir a imparcialidade de seu resultado.

§ 6º - O resultado da avaliação de desempenho será submetido a uma comissão constituída por 3 (três) membros nomeada pelo Prefeito Municipal que concluirá a favor ou contra a confirmação.

§ 7º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência e querendo, contestar a decisão da comissão, apresentando em sua defesa provas e justificativas que achar necessário.

§ 8º - Julgada a defesa pela comissão e concluindo pela exoneração, o órgão de pessoal encaminhará a decisão ao Prefeito Municipal para que seja editado o decreto.

§ 9º - Se o parecer da comissão for favorável a permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 10 - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 11 - Considera-se chefia imediata para fins do § 4º, aquela correspondente ao primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 36 - A Promoção obedecerá aos critérios de antigüidade na classe e/ou de merecimento.

Art. 37 - Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no nível de sua classe, arredondado para mais frações de semestre.

Art. 38 - O merecimento do servidor é adquirido na classe.

Parágrafo Único - O servidor transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 39 - O servidor suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 40- A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 41 - Para efeito de apuração de antigüidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 80, incisos I a VII.

Parágrafo Único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 133.

Art. 42 - Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo Único - Na classificação inicial, o primeiro será determinado pela classificação em concurso

Art. 43 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antigüidade.

Art. 44 - Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Art. 45 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 46 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do servidor, atendida conveniência do serviço;

II - ex officio, no interesse da administração.

Parágrafo Único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Art. 47 - Caberá a transferência:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;

II - de um cargo de carreira para outro, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - No caso do inciso II, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do servidor.

§ 2º - A transferência prevista nos incisos I e II deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do artigo 16.

Art. 48 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 49 - O interstício para a transferência será de 1 (um) ano na classe ou no cargo isolado.

Art. 50 - A remoção a pedido ou ex officio atendendo o interesse e conveniência da administração, far-se-á:

I - de uma para outra repartição;

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 51 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 52 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público.

Parágrafo Único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a Reintegração.

Art. 53 - A Reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 54 - Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 55 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPOSIÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Art. 56 - Transposição é o enquadramento de servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na denominação dos cargos conseqüente a mudanças da legislação, vedada a redução de vencimentos.

Art. 57 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 2º - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga em que vier ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

§ 3º - Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 58 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 59 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 60 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 61 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 62 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se considerado incapaz para o serviço público pela autoridade competente na forma do “caput” deste artigo, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do servidor.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 63 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 64 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo período.

§ 2º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo se optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo.

~~§ 3º - Excepcionalmente atendendo a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá a remuneração correspondente a um cargo e a gratificação por substituição.~~

§ 3º - Fica expressamente garantida ao servidor a percepção dos vencimentos correspondentes ao cargo em que o mesmo for readaptado, sendo-lhe assegurada a manutenção da progressão funcional já obtida. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 024/2007 de 03/04/2007](#))

I - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará redução na remuneração do servidor. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 024/2007 de 03/04/2007](#))

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

Art. 65 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Art. 66 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex officio:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) quando por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;
 - d) quando tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 67 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
- III - da posse em outro cargo.

Art. 68 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69 – A apuração do tempo de serviço será computada em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 70 - Além das ausências previstas no artigo 133 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal estadual ou municipal;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI - licenças previstas nos incisos I a VII do artigo 80;

VII - licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, na forma dos artigos 93 e 97;

VIII - licença, até o limite de 90 (noventa) dias, ao servidor acometido de moléstia não profissional, consignada no artigo 93 e outras indicadas em lei.

IX - missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

Art. 71 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural na forma do constante neste capítulo;

VI - o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 72 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, salvo nos casos e condições permitidos por lei.

Art. 73 - O servidor público civil do Município com 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural, observadas quanto a contagem as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes;

II - não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema, salvo nos casos em que a lei prevê acumulação de cargo.

III - Não é admitida a contagem em dobro ou outras em condições especiais.

§ 1º - As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber, aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no artigo 151, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º - O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a legislação federal garantir o cômputo do serviço público prestado ao Município, para efeito de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social Urbana e Rural.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 74 - O servidor ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 3 (três) anos de efetivo exercício após nomeação decorrente de aprovação em concurso público.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos agentes políticos, ocupantes de cargos em comissão ou de empregos públicos de caráter temporário.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 75 - Quando estável o servidor público perderá o cargo:

I. - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. - mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

III. - por insuficiência de desempenho, apurada mediante avaliação periódica;

IV. - quando a despesa com pessoal ultrapassar os limites previstos no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor estável que perder o cargo na forma do Inciso IV do “*caput*” deste artigo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 2º - O cargo objeto da redução prevista no parágrafo anterior será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas no prazo de quatro anos.

§ 3º - O servidor estável poderá ser colocado em disponibilidade com proventos proporcionais, no caso extinção ou de declaração de desnecessidade de seu cargo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 76 - Após cada 12 (doze) meses de serviço, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias, quando houver tido mais de 24 (vinte e quatro) faltas.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, não são computadas as faltas justificadas nos termos da lei.

§ 2º - As férias serão gozadas em dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 3º - As férias do pessoal do magistério, regentes de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação, e nunca serão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta), consecutivos.

§ 4º - O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Art. 77 - É proibida a acumulação de férias.

Art. 78 - Ao entrar em gozo de férias o servidor perceberá importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de suas férias a título de adicional de férias.

Parágrafo Único - Ao pessoal integrante do magistério, regente de classe, o adicional de férias incidirá sobre 30 (trinta) dias.

Art. 79 - Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 80 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II. - para repouso à gestante;

III. - para paternidade;

IV - por acidente de trabalho;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII – VETADO.

VIII – Licença especial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

IX – Licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas neste artigo, exceto as dos Incisos V e IX. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

§ 2º. Perderá o direito à licença prevista nos Incisos VIII e IX: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

I - O servidor que durante cada período aquisitivo da licença, faltar sucessiva ou alternadamente, 20 (vinte) dias ou mais ao serviço; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

II - O servidor que, durante cada período aquisitivo da licença, sofrer qualquer penalidade administrativa prevista nesta Lei; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

III - Gozando licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou não; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

§ 3º. Para fins de aquisição do direito às licenças, não se consideram faltas ou interrupção de exercício, os afastamentos previstos nos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, e as previstas no Artigo 133, desta Lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007](#))

§ 4º. O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença solicitada, sob pena de demissão por abandono ao cargo, cuja definição deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo esta deferida ou não, em razão do preenchimento dos requisitos e conveniência da administração, mediante decisão devidamente fundamentada. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007](#))

§ 5º - Na mesma repartição, tem preferência para o gozo da licença especial ou licença para tratar de interesses particulares, quem solicitar em primeiro lugar, ou quando solicitado ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço, pois na mesma secretaria não poderá gozar das referidas licenças, simultaneamente, funcionários em número superior a 1/5 (um quinto) do total de funcionários de cada Secretaria Municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007](#))

§ 6º. Os períodos de licença e a remuneração quando permitida, previstos nos Incisos VIII e IX deste artigo são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data do ingresso do servidor em concurso público. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007](#))

§7º - Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, terão direito em usufruir das licenças com respectivos prazos e vencimentos quando permitido. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007](#))

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 81 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-offício", mediante laudo médico ou atestado, pelo prazo neles indicado.

§ 1º - Quando impossível o deslocamento do servidor, a inspeção médica deverá ser realizada em sua residência.

§ 2º - Expirado o prazo da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 82 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença.

Art. 83 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 84 - O servidor não permanecerá em licença por prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo no caso do item VI do artigo 80 e nos casos das moléstias previstas no artigo 93.

Art. 85 - Expirado o prazo citado no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 86 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" se estende a quaisquer das licenças previstas no artigo 80.

Art. 87 - Para licença até 90 (noventa) dias a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

§ 1º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.

§ 2º - No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 88 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do servidor.

§ 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 89 - O médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofre o servidor, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou das moléstias referidas no artigo 93.

Art. 90 - No caso de licença, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 91 - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção.

Art. 92 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 93 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (três) médicos.

Art. 94 - Será integral o vencimento ou a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da licença para repouso à gestante

Art. 95 - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No período de seis meses posteriores ao parto é permitido a mãe servidora dispor de uma hora diária para amamentação do recém-nascido em dois períodos de trinta minutos a critério da servidora.

Seção IV

Da licença para paternidade

Art. 96 - O servidor poderá obter licença por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 1º - Para se habilitar a licença de que trata este artigo o servidor, até o oitavo mês de gestação da cônjuge comprovará essa condição mediante laudo médico.

§ 2º - Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

Seção V

Da licença por acidente de trabalho

Art. 97 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor que tendo sofrido acidente de trabalho e estando em tratamento médico, encontra-se incapacitado para o trabalho.

§ 1º - O ônus decorrente de licença por acidente de trabalho para período superior a 15 (quinze) dias será por conta do Fundo de Previdência do Município.

§ 2º - Configura acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que venha impedi-lo de exercer as atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Art. 98 – O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de erário público, desde que o mesmo tipo de tratamento não seja oferecido por instituições públicas.

Art. 99 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI

Da licença para serviço militar

Art. 100 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença a vista de documento oficial.

§ 1º - A licença de que trata a “caput” deste artigo não será remunerada e terá o prazo da incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo de **sete dias** para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da licença para atividade política e para o desempenho de mandato eletivo

Art. 101 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, candidato a cargo eletivo assim definido pela Justiça Eleitoral, terá direito a licença para atividade política, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único - A licença de que trata o “caput” deste artigo será concedida no período que compreende o registro da candidatura à data das eleições, mediante requerimento do interessado ou “ex officio” no interesse da administração.

Art.102 – A licença para o desempenho de mandato será concedida ao servidor público que assumir mandato eletivo assim definido pela Justiça eleitoral, pelo período que perdurar o mandato.

Parágrafo Único – O servidor licenciado para desempenho de mandato eletivo optará pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato.

Seção VIII

Da licença Especial

Art. 103 – VETADO.

Art. 104 – VETADO.

Art. **104-A.** A Licença Especial será concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, após o período de 05 (cinco) anos de exercício consecutivo. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

§ 1º - A Licença Especial será de 3 (três) meses para cada 5 (cinco) anos de exercício com remuneração de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

§ 2º. É assegurado ao servidor, o pagamento da licença especial que tiver adquirido o direito e não usufruído, somente na rescisão do contrato, não computando para concessão de benefício de aposentadoria. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

§ 3º - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

§ 4º - O afastamento por motivo de licença especial implica na suspensão do pagamento das gratificações de insalubridade e periculosidade. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

§ 5º - O servidor licenciado manterá a qualidade de segurado nos termos do Artigo 24 da Lei Municipal nº 530/2005 de 24/05/2007. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

SEÇÃO IX

[\(Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

[\(Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

Art. 104-B. A critério da administração, e após 5 (cinco) anos de exercício efetivo, poderá ser concedida ao servidor, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 12 (doze) meses, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito, exceto o disposto no § 7º deste artigo. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, a critério da administração e no interesse do serviço público. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

§ 2º - Não se concederá, licença para tratar de interesses particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenizar, devolver ou em débito com os cofres públicos. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007\)](#)

§ 3º - Cassada a licença o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a divulgação pública do ato. ([Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007](#))

§ 4º - Ao Servidor que interromper a licença antes de decorridos os 12 (doze) meses, somente será concedido nova licença após o laço temporal de 6 (seis) meses da interrupção. ([Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007](#))

§5º -. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez. ([Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007](#))

§6º - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído. ([Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007](#))

§ 7º-. O servidor licenciado que deseja manter a qualidade de segurado, terá que contribuir individualmente para o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rio Bonito do Iguaçu FUNPRERBI, nos termos do Artigo 37 da Lei Municipal nº 530/2005 de 24/05/2005, visando garantir o cômputo do tempo em que ficou ausente para efeito de aposentadoria, através de recolhimento de guia fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos, cujas alíquotas serão aplicadas sobre o valor de sua remuneração de contribuição percebida na data em que se concedeu a licença, bem como reajustes salariais advindos de Lei. A contribuição será liquidada mediante pagamento através de guia de recolhimento própria até o 5º dia útil do mês subsequente, cuja cópia do comprovante de pagamento deverá ser entregue no Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o pagamento. ([Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007](#))

§ 8º - A acumulação do período da licença de que trata este artigo, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos. ([Inserido pela Lei Complementar nº 025/2007 de 24/04/2007](#))

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 105 - Além do vencimento e remuneração, poderão ser concedidas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - auxílio-doença;
- IV - gratificações.

Seção II

Dos vencimentos ou Remuneração

Art. 106 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, não inferior a um salário mínimo nos termos da lei.

Art. 107 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

§ 1º - Nenhum servidor ativo ou inativo, da Administração Direta ou Indireta do Poder Público, poderá perceber, mensalmente a título de remuneração ou provento, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

§ 2º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado para ambos os cargos.

§ 3º - Para determinação do limite de que trata este artigo serão deduzidas:

I - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;

II - gratificação de natal.

III - gratificação ou adicional de férias.

Art. 108 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens ou o vencimento do cargo em comissão.

Art. 109 - O servidor perderá:

I - A remuneração do dia que tiver faltado e de um descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;

II - A remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;

III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva a pena que não resulte em demissão; e

V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

§ 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Art. 110 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 111 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da quarta parte do vencimento ou remuneração.

Art. 112 - Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 113 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos;

II - de dívida à Fazenda Pública.

Seção III

Das Diárias

Art. 114 - Ao servidor que se deslocar do Município, a serviço, poderão ser concedidas diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não será concedida diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 115 - As diárias serão fixadas por decreto do Poder Executivo e concedidas por requisição dos chefes imediato os quais levarão em conta a natureza, o local e as condições de serviço, e responderão por abusos cometidos.

Seção IV

Do salário-família

Art. 116 - O salário-família será concedido ao servidor que tenha renda mensal bruta inferior a dois salários-mínimos vigentes, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos desta lei.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º - O valor do salário-família corresponde a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por dependente menor de quatorze anos.

§ 3º - Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a apenas um deles.

§ 4º - Se pai e mãe não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 5º - A cota do salário família não será incorporada para qualquer efeito a remuneração do servidor.

Seção V

Do auxílio-doença

Art. 117 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 93, o servidor terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 118 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social mediante acordo com o Município.

Seção VI

Das gratificações

Art. 119 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pelo exercício qualificado do magistério;

III - pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - gratificação de Natal;

VI - por trabalho noturno;

VII - por tempo integral e dedicação exclusiva;

VIII - por atividade insalubre ou perigosa;

IX - por substituição;

X - outras, desde que instituídas por lei.

Parágrafo Único - As gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento e se integrarão na remuneração enquanto existentes os pré-requisitos que determinaram a sua concessão.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 120 - Gratificação de Função é a que corresponde a encargo de direção, chefia ou assessoria, nos valores por ela fixados.

Parágrafo Único - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Subseção II

Da Gratificação pelo exercício qualificado do magistério

Art. 121 - Pelo exercício qualificado do magistério serão atribuídas as gratificações prevista no Plano de Carreira do Magistério ou legislação complementar.

Subseção III

Da Gratificação pela Prestação de serviços extraordinários

Art. 122 - A Gratificação pela Prestação de serviços extraordinários será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A Gratificação não excederá de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou Remuneração mensal.

§ 2º - O valor da hora do serviço extraordinário será o valor da hora normal acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Subseção IV

Do adicional por tempo de serviço

Art. 123 - Ao servidor em condições de se aposentar voluntariamente será atribuída a requerimento do interessado um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) durante cada ano que permanecer ativo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), assim estipulada:

a) - 5% (cinco por cento) para a permanência entre o primeiro e o décimo-segundo mês;

b) - 10% (dez por cento) para a permanência entre o décimo-terceiro e o vigésimo-quarto mês;

c) - 15% (quinze por cento) para a permanência entre o vigésimo-quinto e o trigésimo-sexto mês;

d) - 20% (vinte por cento) para a permanência entre o trigésimo-sétimo e o quadragésimo-oitavo mês;

e) - 25% (vinte e cinco por cento) para a permanência entre o quadragésimo-nono e o sexagésimo mês.

Subseção V

Da gratificação de Natal

Art. 124 - No mês de dezembro de cada ano o servidor ativo ou inativo e o pensionista terá direito a gratificação de natal independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Subseção VI

Do Adicional pelo trabalho noturno

Art. 125 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo Único - Considera-se noturno o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 126 - A hora de trabalho noturno terá duração de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Subseção VII

Do Adicional por atividades insalubres e perigosas

Art. 127 - Será concedida gratificação por exercício em atividade insalubre ou perigosa ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º - Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

§ 3º - A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, respeitando a legislação federal pertinente.

§ 4º - As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 128 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 129 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção do adicional respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento básico segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

Art. 130 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou outras condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 2º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos.

§ 3º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta seção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Subseção VIII

~~Da gratificação por Tempo Integral~~

~~Art. 131 - A gratificação por Tempo Integral será concedida aos servidores detentores de cargos em comissão, com dedicação exclusiva ao serviço público em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico.~~

~~Parágrafo Único - Compete ao poder executivo Municipal conceder ou não a gratificação de que trata o "caput" deste artigo. (Revogado pela Lei 516/2005)~~

Subseção IX

Da gratificação por substituição

Art. 132 - A gratificação por substituição será concedida ao servidor designado para substituição temporária de outro servidor ativo, quando as tarefas do substituído forem acumuladas pelo substituto, por prazo superior a quinze dias.

Parágrafo Único - A gratificação corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor substituído a cada mês de efetiva substituição.

Seção VII
Das Concessões

Art. 133 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço:

I - Por 1 (um) dia por motivo de:

- a) doação de sangue;
- b) alistamento militar ou eleitoral;

II - Por 7 (sete) dias consecutivos por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, pais e filhos.

III - Por (três) dias por motivo de falecimento de irmãos.

Art. 134 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 135 - A família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 136 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 138 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidir e encaminha-lo por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Art. 139 - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta), improrrogáveis.

Art. 140 - Caberá recurso:

I - se indeferido pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 139.

Art. 141 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Art. 142 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 6 (seis) meses, nos demais casos.

Art. 143 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 144 - A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Art. 145 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no trigésimo primeiro dia de faltas consecutivas ao serviço.

Art. 146 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 147 - O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 148 - são fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 149 - Extinguindo-se o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade com provento proporcional ao tempo de serviço público até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

Art. 150 - O servidor em disponibilidade poderá na forma da lei, ser aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 151 - O servidor será aposentado nos casos e condições previstos no artigo 40 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e no artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda n.º 03 de 19 de fevereiro 2001.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 90 (noventa) dias, salvo quando o laudo médico concluir mais cedo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde e esgotada as possibilidades de readaptação, for considerado inválido para o trabalho.

Art. 152 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 153 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal:

- I - de dois cargos de professor;
- II - de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- III - de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

Art. 154 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 155 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 156 - Verificada acumulação proibida, em processo administrativo, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES
Seção I
Dos Servidores

Art. 157 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação o cargo;
- II - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - levar ao conhecimento da chefia imediata as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- V - guardar sigilo sobre assuntos da sua repartição;
- VI - ser assíduo e pontual ao serviço;
- VII - manter conduta compatível com o cargo que ocupa.
- VIII - zelar pela economia e conservação dos materiais que lhe for confiado;
- IX - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- X - atender prontamente às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

Seção II
Dos Professores

Art. 158 - O Professor, no que couber, além dos itens constantes do artigo anterior, tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional devendo:

- I - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação através de seu desempenho profissional;

II - encaminhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

V - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

IX - considerar os princípios psico-pedagógicos à realidade sócio econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - garantir, na esfera de sua competência a aplicação do Código de Menores;

XII - discrição sobre assuntos relacionados a Unidade Escolar que não devem ser divulgados;

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, aos demais servidores do Magistério Municipal, os dispositivos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 159 - Constitui falta grave do Professor impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência de material.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 160 - Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;

VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos se esta manter negócios com o Município;

VII - exercer atividade econômica ou participar de sociedade, caso esta mantenha negócios com o Município, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - faltar com o decoro no trato com o público.

Parágrafo Único - Aos professores, além das proibições estabelecidas nos incisos anteriores, é proibido:

I - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente;

II - impedir o aluno de assistir aulas sob qualquer pretexto;

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 161 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 162 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da quarta parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 163 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 164 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 165 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 166 - São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - exoneração;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 167 - Na aplicação de penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 168 - Será punido o servidor que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 169 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 170 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o servidor, a permanecer em serviço.

Art. 171 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 172 - A pena de exoneração será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;

X - transgressão de qualquer dos itens IV a XI do Artigo 158.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o servidor que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias alternadamente, sem causa justificada.

Art. 173 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 174 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 172.

Art. 175 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o Prefeito Municipal, nos casos de exoneração, de cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - o chefe da repartição ou outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do servidor.

§ 2º - Para fins de enquadramento e graduação das penas previstas nos Incisos I a IV do artigo 166, será ouvida uma comissão disciplinar constituída por um representante do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo e um representante dos servidores.

§ 3º - Nos demais casos o fato será apurado mediante processo administrativo, assegurado ampla defesa.

Art. 176 - Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 177 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 178 - Prescreverá:

I - em 6 (seis) meses a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em 2 (dois) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do parágrafo 2º do artigo 172;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 179 - Cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentadamente a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo Único - Ordenada a prisão, se providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 180 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da Repartição desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 181 - O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO
CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 182 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 183 - são competentes para determinar a abertura do processo os chefes de repartição ou serviços em geral.

Art. 184 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três servidores.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da Comissão, designará o servidor que deva servir de secretário.

Art. 185 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na Repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 186 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 187 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 188 - Será designado ex-offício, sempre que possível, servidor da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 189 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 190 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 191 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 192 - A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do artigo 185, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para Imposição da pena mais grave.

Art. 193 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo 2º do artigo 172, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma da legislação vigente.

Art. 194 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

Art. 195 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 196 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Art. 197 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão o processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 198 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 199 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três servidores sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 200 - Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 201 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgará.

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando o processo revisto houver resultado em pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 202 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público.

Parágrafo Único - Ao pessoal do magistério é consagrado o dia 15 de outubro, dia do professor.

Art. 204 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 205 - É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente de primeiro grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois, o seu número.

Art. 206 - São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade, ativo ou inativo.

Art. 207 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 208 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizada criminal e administrativamente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 209 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais serão providas preferencialmente por acesso, obedecidos os requisitos exigidos para esta forma de provimento.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 210 - A edição de Lei Complementar a Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas governamentais ou da Publicado no Jornal "O Independente", Edição 785 de 11 a 25/06/2001-Pág.08 a 11.

Constituição Estadual ocasionará a revisão da presente lei visando a sua compatibilização com os princípios naquelas estabelecidos.

Parágrafo Único - O presente estatuto não gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Art. 211 - Será editada legislação complementar ao presente estatuto relativamente a instituição de um Fundo Municipal visando o suporte financeiro dos futuros encargos providenciários relativos aos servidores municipais alcançados pelo regime jurídico ora instituído.

Art. 212 - Esta lei não se aplica aos funcionários contratados por prazo determinado conforme dispõe o artigo 37 da constituição Federal e legislação complementar.

Art. 213 - As despesas decorrentes da concessão de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários assegurados por lei serão suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto não constituído o sistema previdenciário próprio, Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

Art. 214 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 215 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Complementar n.º 003/93 de 15 de dezembro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, PR., em 23 de maio de 2001.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal